



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13882.720094/2012-42
ACÓRDÃO	2301-011.780 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LAURO NOGUEIRA FURTADO DE MENDONCA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

DIOGO CRISTIAN DENNY – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O espólio do contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2007, ano-calendário 2006 (fls.30 a 33), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$12.079,70, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até outubro de 2011, totalizando um crédito tributário de R\$26.864,03, até a data da notificação.

O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos recebidos do Comando da Marinha (R\$67.966,67), do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (R\$72.572,30) e da Portus - Instituto de Seguridade Social (R\$11.952,49), no total de R\$152.491,46, com base nas declarações prestadas pelas fontes pagadoras.

O representante legal contesta o lançamento, argumentando em síntese que o contribuinte era portador de moléstia grave que lhe assegurava o direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos das fontes pagadoras indicadas. Refere que o diagnóstico se deu em janeiro/2006. Junta os documentos de fls.11 a 19, e requer a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do débito dela decorrente (fls.2/3).

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

A isenção do imposto de renda a portadores de moléstia grave somente se aplica a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 26/10/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos
 - b) a multa aplicada é improcedente
 - c) o laudo pericial apresentado comprova a isenção de IRPF por moléstia grave
 - d) crédito tributário em cobrança no presente processo já foi extinto
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos considerados pelo contribuinte como isentos.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

De pronto, cabe enfatizar que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), estabelece em seu art. 111, inciso II, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

A isenção por moléstia grave é disciplinada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterado pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, que estabelece:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

*XIV – os **proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)*

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, art. 39, §§ 4º e 5º) dispõe ainda que:

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante **laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).*

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifou-se)

O interessado não apresenta documentos compatíveis com essa exigência. O atestado de fls.11/12 é um documento particular. A declaração da Prefeitura Municipal de Cunha à fl.15, por si só, não o converte em laudo médico pericial, como exigido legalmente. Além disso, o profissional retroage somente a 2008 os efeitos do seu atestado, quando o lançamento se reporta ao ano-calendário 2006.

Observe-se ainda, que a interpretação literal imposta pela lei para outorga de isenção também vincula a natureza dos rendimentos auferidos. Embora refira em sua impugnação, o contribuinte também não comprova nos autos que os rendimentos recebidos em 2006 tenham sido em decorrência de aposentadoria.

Suficiente ver que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento sumular deste Conselho. Diz a Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Não preenchidos os requisitos cumulativos acima apontados, não há como reconhecer a isenção alegada.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 2301-011.780 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13882.720094/2012-42

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL

DOCUMENTO VALIDADO